



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1287/2024  
Data: 06/06/2024 - Horário: 17:52  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR DE COTA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA LEI Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Artigo 1º** Poderá ser instituída cota correspondente, entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) do total de postos de trabalho em cada contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Estado de Alagoas, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas condutas tipificadas na Lei nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha).

§ 2º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) colaboradores.

§ 3º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**Artigo 2º** O percentual ora fixado poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados no Estado de Alagoas cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta lei e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Parágrafo único.** Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta lei.

**Artigo 3º** O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Artigo 4º** Esta Lei não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

**Artigo 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas visando a aplicação da presente Lei.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

06 de junho de 2024

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI**

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS)', aproximadamente 35% das mulheres já experimentaram violência física ou sexual. Apesar das mulheres serem vítimas também de diversas outras formas de violência, essas parecem ser ainda as mais recorrentes. No que se refere à violência sexual, essa é a que mais predomina, atingindo aproximadamente um terço de todas as mulheres do mundo, segundo a OMS. A mesma organização traz o dado alarmante de que, globalmente, 38% de todos os assassinatos contra mulheres são cometidos por seus parceiros íntimos. Adicionalmente, 7% das mulheres já experimentaram violência sexual por estranhos.

Como é bem sabido, essas formas perversas e cruéis de violência deixam marcas profundas na vida das mulheres vítimas. Marcas de todos os tipos, ou seja, físicas, emocionais e psicológicas. A OMS relata que mulheres vítimas de violência possuem 16% mais chance de dar à luz a bebês abaixo do peso; possuem o dobro da probabilidade de passarem por abortos espontâneos e também o dobro da chance de experimentarem depressões. Em algumas regiões, a OMS constatou que essas mulheres possuem 1,5 vezes mais chance de adquirir o vírus da AIDS. Outros problemas como alcoolismo e ansiedade foram também reportados como de maior incidência em mulheres vítimas de violência.

Os dados são claramente assustadores e chamam a atenção para a necessidade de serem adotadas medidas tanto para prevenir a violência quanto para prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida. É preciso proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

É diante dessa realidade que surge a necessidade de imposição de uma ação afirmativa no Estado de Alagoas que vise prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a criação de postos de trabalho exclusivos para mulheres vítimas de violência doméstica, para possibilitar que essas mulheres possam se sustentar e assim quebrar o ciclo da violência.

Como é sabido, se a mulher em situação de violência doméstica tiver condições econômicas de se manter e de sustentar a sua prole, provavelmente vai buscar se afastar



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

do agressor e assim o Estado conseguirá, por meio de uma ação afirmativa, criar postos de trabalho e dar efetivamente condições da mulher evitar o contexto de violência física e psicológica a que muitas vezes é refém por não ter para onde ir e meios para se sustentar, estando a margem da sociedade.

Assim, para dar suporte a essas mulheres, que muitas vezes abandonam suas casas na companhia de filhos e não possuem meios para reconstruir suas vidas, entendemos que esta Lei poderá contribuir sobremaneira com geração de emprego e renda para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, apresentamos a presente propositura para o qual o solicitamos o apoio dos nobres Pares, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão é que submetemos o presente projeto, para apreciação, por essa Augusta Casa de Leis.

**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual